



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.901, DE 2016 **(Da Sra. Júlia Marinho)**

Altera o art. 74 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para estender o padrão mínimo de oportunidades educacionais a toda a educação básica e incluir lista de insumos relativos à infraestrutura escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4886/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

.....

§ 2º Os insumos relativos à infraestrutura da escola, de acordo com a etapa e modalidade da educação básica, contemplarão, entre outros:

- a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;
- b) instalações sanitárias e para higiene;
- c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de alimentação escolar;
- d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
- e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas incluindo material bibliográfico de apoio ao professor e aos alunos;
- f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
- g) telefone e serviço de reprodução de textos;
- h) informática e equipamento multimídia para o ensino, com acesso à rede mundial de computadores.
- i) instalação para laboratórios de ciências”. (NR).

Art. 2º O disposto no art. 1º deverá estar integralmente cumprido no prazo de 1 (um ano), a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Os sistemas de ensino terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar do término daquele previsto no art. 2º, para promover a integral adaptação da infraestrutura de todas as escolas de suas respectivas redes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já no curso da segunda década do século XXI não se justifica a existência de extrema heterogeneidade nas condições de funcionamento das escolas de educação básica, muitas delas operando em estado de reconhecida precariedade.

Inúmeras normas estabelecidas na legislação tratam do tema da infraestrutura das escolas e atribuem às diversas instâncias da Federação responsabilidades específicas para promover a sua qualidade. No entanto, dispositivos antigos, como o art. 74 da lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), continuam a ser reiteradamente descumpridos pela gestão pública da educação. Objetivos e metas detalhados no Plano Nacional de Educação 2001-2011 terminaram por não ser implementados em proporção significativa das escolas brasileiras. Essa realidade é claramente demonstrada pelo fato de o atual Plano Nacional de Educação (2014-2024), em boa medida, reproduzir o imperativo de se dar efetividade, com relação à infraestrutura das escolas, a medidas de longa data estabelecidas na legislação educacional.

O objetivo do presente projeto de lei é reforçar a obrigatoriedade de que as redes escolares definitivamente ofereçam condições adequadas para o desenvolvimento do ensino com qualidade. De um lado, atualiza o teor do art. 74 da LDB, aplicando-o agora a toda a educação básica. De outro, especifica, com clareza, uma lista básica de insumos imprescindíveis ao bom funcionamento da educação escolar. Adicionalmente, estabelece prazos para que as medidas previstas sejam executadas.

Estou convencida de que o mérito da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputada JÚLIA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua

responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
